

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



[Signature]
Leitura em Plenário na
21ª Sessão Ordinária
20/06/2017
Secr.

[Signature]
José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 039/2017 - L

DATA DA ENTRADA: 21 de junho de 2017

AUTOR: Rogério José da Silva

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser instalado sistema de monitoramento 24 horas em todas as instituições bancárias, agências de correios e em correspondentes e casas lotéricas em sua área interna e externa localizada no município, e de outras providências.

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

Aprovado por unanimidade:
Em 10/07/2017 - 23ª Ordinária

OBS.: matéria simples
única discussão
votos nominados

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 39/2017-L, DE 21 DE JUNHO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR ROGÉRIO JEAN DA SILVA.



O Projeto de Lei que ora submeto à apreciação dos Nobres Pares, dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras responsáveis pelos bancos, correspondentes bancários, caixas eletrônicos 24 horas, agências de correios e/ou correspondentes e as casas lotéricas localizadas no Município, instalar câmeras de vídeo em suas áreas internas e externas

De acordo com a autonomia Constitucional de 1988, em seu capítulo IV dos municípios, artigo 30, I, o município tem por finalidade legislar sobre os assuntos de interesse local primando pela proteção, segurança dos munícipes e da coletividade.

O projeto tem o interesse de garantir esta segurança e integridade aos cidadãos. Pretende-se, com esta propositura, que sejam evitados os assaltos, crimes, abordagens de "trote" aos idosos. Como exemplo, o golpe do bilhete premido e principalmente as famosas "saidinhas". Golpes que são aplicados quando os clientes são abordados por criminosos nas saídas das agências e casas lotéricas. O monitoramento trará mais segurança para os clientes e funcionários, inclusive nos finais de semana.

A instalação dos equipamentos de segurança significa não apenas um modo de desestimular a ação de agentes delituosos em nosso município, mas valerá para elucidar e apurar delitos praticados nas instituições, auxiliando de certa forma o trabalho policial. O monitoramento por câmeras é um eficaz instrumento de prevenção e combate à criminalidade. Como medida preventiva, a câmera intimida o agente criminoso. Além disso, a

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque, SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



câmara contém o registro da atitude criminosa, o que facilita as investigações e a posterior condenação do acusado.

Os atuais índices de criminalidade amedrontam cada vez mais a população. Hoje, não se vive sem medo constante da violência. É necessário estabelecer um sentimento de segurança.

Isso posto, ROGÉRIO JEAN DA SILVA, por intermédio do Protocolo nº CETSr 21/06/2017 - 16:18:14 03291/2017, de 21 de junho de 2017, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSr 21/06/2017 - 16:18:14 03291/2017

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 39/2017

De 21 de junho de 2017.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser instalado sistema de monitoramento 24 horas em todas as instituições bancárias financeiras, caixas eletrônicos, correspondentes bancários, agências de correios e/ou correspondentes e casas lotéricas em sua área interna e externa localizadas no município, e dá outras providências"

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições bancárias, financeiras, caixas eletrônicos, correspondentes bancários, agências de correios e/ou correspondentes e as casas lotéricas, situadas no município, deverão instalar e manter em funcionamento, interna e externamente, sistemas de segurança e monitoramento por meio de câmeras de vídeo.

§ 1º As câmeras dos sistemas de segurança e monitoramento de que trata o caput deste artigo devem ser instaladas:

I – Na dependência interna da instituição do "caput" deste artigo, em todos os locais onde haja fluxo de pessoas;

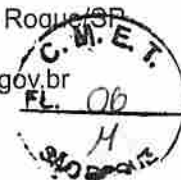
II – Na parte externa da instituição do caput deste artigo, nos locais de entrada e saída de pessoas, bem como no entorno do estabelecimento.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 2º As câmeras externas deverão ter capacidade de registro vinte e quatro horas por dia, filmagem com distância mínima para identificação do indivíduo, principalmente no horário compreendido entre às 06:00 e 22:00 horas. As imagens deverão ser salvas por um período de três meses e colocadas à disposição das autoridades judiciais e policiais sempre que solicitadas.

§ 1º Nas Agências de Correios e/ou correspondentes, Casas Lotéricas, Financeiras e Correspondentes Bancários seu monitoramento deverá ocorrer nos dias úteis, estendendo-se (01) uma hora antes e após o seu funcionamento

§ 2º Havendo alguma instituição que no decorrer de suas atividades constituírem de caixa eletrônico ou PAB's (Posto de Atendimento Bancário), seguirão às normas do caput deste artigo.

Art. 3º Todo estabelecimento do caput do art. 1º deverá fixar em local visível placa indicativa sobre o monitoramento.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º em seu "caput" desta lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para de adequarem às exigências estabelecidas.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – Notificação para regularização, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- II – Multa de 02 (dois) salários mínimos, se descumprida a notificação, aplicável em dobro para os casos de reincidência;
- III – Suspensão do Alvará de funcionamento após a 3ª reincidência.

Art. 6º O órgão fiscalizador designado pelo do município poderá certificar junto aos estabelecimentos do art. 1º em seu "caput" a comprovação de funcionamento dos equipamentos de monitoramento e segurança sob pena das infrações contidas no artigo 5º.

Art. 7º As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas ao órgão designado pela Prefeitura Municipal, encarregado

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



de zelar pelo cumprimento desta lei, concedendo-se direito de defesa ao estabelecimento denunciado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 21 de junho de 2017.


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 21/06/2017 - 16:18:14 03291/2017
/ccg

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 128/2017

Parecer ao Projeto de Lei 039/2017-L, de 11/06/2017, de autoria do N. Vereador Rogério Jean da Silva, que estabelece a "obrigatoriedade de ser instalado sistema de monitoramento 24 horas em todas as instituições bancárias, agências dos correios e/ou correspondentes e casas lotéricas em sua área interna e externa localizadas no município e dá outras providências."

Apresenta o N. Edil Rogério Jean da Silva, o Projeto de Lei de nº 39, datado de 11 de junho de 2017, "obrigatoriedade de ser instalado sistema de monitoramento 24 horas em todas as instituições bancárias, agências dos correios e/ou correspondentes e casas lotéricas em sua área interna e externa localizadas no município e dá outras providências".

O N. Vereador fundamenta sua propositura no sentido de garantir segurança e integridade aos usuários, evitando assaltos ou outras espécies de crimes.

É o relatório.

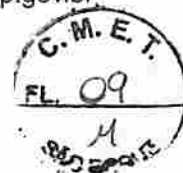
Segundo a melhor doutrina e jurisprudência pátria, inegável encontrar-se superada a controvérsia acerca da competência do Município em legislar sobre o tema em baila, vez que busca regular questão

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



de interesse local, subsumindo inteiramente ao dispositivo constitucional do art. 30, inciso I (CF/88).

A matéria em questão há muito já deixou de ser objeto de divergência tanto não só pelos doutrinadores, mas também na jurisprudência, que tem afirmado pela constitucionalidade das leis municipais que imponham tais obrigações às instituições bancárias e similares, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. BANCOS. PORTAS GIRATÓRIAS. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 7.494/94. Legalidade dos autos de infração lavrados pelo Município de Porto Alegre contra o Banco ABN AMRO Real S.A. por não ter este dado cumprimento ao que determina a LM nº 7.494/94, que exigira a instalação de equipamentos de segurança nas instituições financeiras localizadas na Capital. Constitucionalidade da referida lei municipal afirmada por esta Corte Estadual e pelo STF. Inocorrência de invasão à competência reservada à União. Razoabilidade da determinação de sua instalação 'em todos os acessos destinados ao público', abrangendo as portas de acesso às referidas ante-salas. Diante da inércia da instituição financeira em cumprir os comandos legais, correta a aplicação das penalidades previstas no édito municipal mediante a sua autuação em procedimento que atendeu ao devido processo legal. Honorários de advogado, incidentes sobre o valor atribuído à causa pela própria autora, que, consoante os balizadores inscritos no art. 20, §3º, do CPC, não se mostram exacerbados. Precedentes do STF e deste TJRS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA" (fl. 24).

"ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes" (RE 312.050-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 6.5.2005, grifos nossos).

"CONSTITUCIONAL. BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192. I. - Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I. II. - R.E. conhecido, em parte, mas improvido" (RE 240.406, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 27.2.2004, grifos nossos).

Nesse mister, o Supremo Tribunal Federal, portanto, em diversos precedentes, firmou entendimento no sentido de que se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal) dispor sobre normas referentes à segurança, conforto e rapidez no atendimento aos usuários de serviços bancários, tais como, por exemplo: estabelecer tempo de atendimento ao público, determinar a instalação de sanitários em agências bancárias e equipamentos de segurança, como portas de acesso ao público, câmeras de vigilância, entre outros.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Portanto, o Município, ao exigir a instalação de aparatos de segurança, não interfere na regulação das instituições financeiras, o que representaria invasão da competência federal. A normatização local restringe-se a dispor acerca de medidas para a segurança dos munícipes que freqüentam esses específicos estabelecimentos empresariais instalados em seu território.

Outrossim, na mesma escoreita de pensamento, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem firmado posicionamento quanto à constitucionalidade de leis locais disciplinarem o assunto:

MANDADO DE SEGURANÇA Município de Cajamar. Lei Municipal nº 1.358/2009 que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de segurança em todas as agências bancárias e instituições financeiras localizadas no Município de Cajamar. Ausência de inconstitucionalidade. Os municípios têm competência para regulamentar o atendimento ao público em instituições bancárias, uma vez que se trata de matéria de interesse local. Inexistência de violação aos princípios da finalidade, razoabilidade ou proporcionalidade com a edição da lei impugnada, que visa à adequação da atividade econômica com a segurança e conforto dos usuários dos serviços bancários. Inteligência do artigo 170 da CF. Precedentes APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001054-85.2011.8.26.0108 – JUNDIAÍ Sentença mantida Recurso não provido.

Portanto, o Projeto de lei em questão, assim, não se insere em nenhuma das iniciativas do Chefe do Executivo, salientando-se que não cria ou altera cargos ou incrementa despesas para a Municipalidade.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraaoroque@camaraaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Contudo, imperioso mencionar que o artigo 5º do Projeto de Lei 039/2017-L, 21 de Junho de 2017, estipulam sanções para as hipóteses de descumprimentos da legislação.

Em relação ao tema -estabelecimento e aplicação de sanção - o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar as representações por inconstitucionalidades tem se manifestado exaustivamente pela inconstitucionalidade destes dispositivos quando a lei municipal é iniciada por membro do Poder Legislativo:

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - REGULAÇÃO DA INSTALAÇÃO DE CERCAS ELÉTRICAS - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Catanduva 4.168, de 28 de dezembro de 2005, de origem parlamentar, que "dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros no Município de Catanduva e dá outras providências", sob fiscalização do Executivo, criando-lhe várias obrigações, não por falta de competência municipal para legislar sobre o assunto, mas porque traduz ingerência na competência exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo, já que aquele cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos - Ademais, cria despesa sem indicação de fonte de receita, já que, ao criar encargos de fiscalização e aplicação de sanções à Administração Pública, pressupõe, no mínimo, que o alcaide terá de deslocar servidores públicos que cumprem outras funções para fazê-lo. Com prejuízo do serviço já desenvolvido, o que, também, provavelmente, gerará despesas extras com combustível e desgaste dos automóveis necessários à observação das cercas. E se tal não for possível, terá de criar cargos novos e provê-los por

JP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



concurso público, o que, como se sabe gera gastos não elimináveis ou reduzíveis para a Fazenda Municipal - Vícios dos arts. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente.

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - AGÊNCIAS BANCÁRIAS - INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO - PROJETO DE LEI DE VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal 617, de 30 de março de 2007, de Franco da Rocha, pois embora os Municípios detenham competência para legislar sobre a matéria, o diploma normativo, ao criar obrigações para a Administração Pública, deve ter origem no Poder Executivo - Ademais, cria despesas sem indicação de fonte de custeio - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Violação dos arts. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

Contudo, decisões mais recentes deste sodalício têm sido favoráveis quanto à previsão das penalidades nos textos de lei, mesmo em se tratando de iniciativa parlamentar. Inclusive, recentemente, ao julgar uma Representação por Inconstitucionalidade promovida em face de lei municipal de origem da Vereança da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque. Neste caso em específico foi julgada improcedente a respectiva ação e manteve integralmente o texto iniciado, discutido e votado por esta Casa Legislativa.

Em um dos trechos do referido Acórdão, o Desembargador Relator esclareceu que a fiscalização já é competência implícita do Poder Executivo:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraaoroque@camaraaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



"Com efeito, a presente lei impugnada tem por destinatários os estabelecimentos ou atividades privadas cujo escopo é garantir a segurança, conforto e saúde de seus freqüentadores, de tal sorte que todo o aparato, constituído de pessoa preparado e equipamentos, seja fornecido pelos próprios interessados não trazendo, por isso mesmo, nenhum ônus a Administração Pública, com exceção do dever de fiscalizar o cumprimento da lei, providência esta que se inclui entre as competências implícitas do Poder Executivo." ¹

Lado outro, recentemente o Tribunal de Justiça declarou inconstitucional, lei de iniciativa de Vereador que deixou de estipular o valor das multas, por entender violação ao princípio da legalidade.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiá Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexequibilidade da norma no mesmo exercício

¹ Adin 2157375-74.2016.8.26.0000, Desemb. Rel. Ferraz de Arruda.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraaoroque@camaraaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. **Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei.** Procedência parcial do pedido. Liminar cassada.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiá. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexequibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada. Direta de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Inconstitucionalidade nº 2150170-91.2016.8.26.0000 -
São Paulo - VOTO N 36.745 °

Logo, opinamos favoravelmente ao tramite da propositura no que tange aos requisitos constitucionalidade e legalidade, e, quanto à conveniência e oportunidade compete aos Vereadores.

Quanto as comissões, deverá o respectivo projeto receber os pareceres das comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação.

Maioria simples, única discussão e votação simbólica.

É o parecer.

São Roque, 05 de Julho de 2017.

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO

Assessor Jurídico

FABIANA MARSON FERNANDES

Assessora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 119 – 06/07/2017



Projeto de Lei Nº 39/2017-L, 21/06/2017, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva.

Relator: Rogério Jean da Silva.

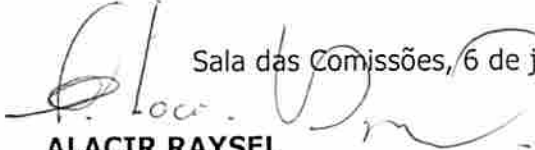
O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser instalado sistema de monitoramento 24 horas em todas as instituições bancárias, financeiras, caixas eletrônicos, correspondentes bancários, agências de correios e/ou correspondentes e casas lotéricas em sua área interna e externa localizadas no município e da outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

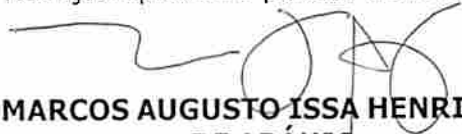
Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2017.


ALACIR RAYSEL

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAÚJO
(GUTO ISSA)**
PRESIDENTE CPCJR


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
VICE-PRESIDENTE CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraoroque@camaraoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)



Projeto de Lei nº 039-L, de 21/06/2017, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser instalado sistema de monitoramento 24 horas em todas as instituições bancárias, agências de correios e/ou correspondentes e casas lotéricas em sua área interna e externa localizadas no Município, e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	S
03	Etelvino Nogueira	S
04	Flávio Andrade de Brito	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	S
07	José Luiz da Silva César	S
08	Julio Antonio Mariano	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
12	Newton Dias Bastos	- X -
13	Rafael Marreiro de Godoy	S
14	Rafael Tanzi de Araújo	S
15	Rogério Jean da Silva	S
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		/

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 039-L, DE 21/06/2017

AUTÓGRAFO Nº 4.675 de 10/07/2017

LEI nº

(De autoria do Vereador Rogério Jean da Silva - REDE)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser instalado sistema de monitoramento 24 horas em todas as instituições bancárias financeiras, caixas eletrônicos, correspondentes bancários, agências de correios e/ou correspondentes e casas lotéricas em sua área interna e externa localizadas no município, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições bancárias, financeiras, caixas eletrônicos, correspondentes bancários, agências de correios e/ou correspondentes e as casas lotéricas, situadas no município, deverão instalar e manter em funcionamento, interna e externamente, sistemas de segurança e monitoramento por meio de câmeras de vídeo.

§ 1º As câmeras dos sistemas de segurança e monitoramento de que trata o caput deste artigo devem ser instaladas:

I. Na dependência interna da instituição do "caput" deste artigo, em todos os locais onde haja fluxo de pessoas;

II. Na parte externa da instituição do caput deste artigo, nos locais de entrada e saída de pessoas, bem como no entorno do estabelecimento.

Recbi em 11/07/17

10
Lilian Cristina de Oliveira
PLE

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 2º As câmeras externas deverão ter capacidade de registro vinte e quatro horas por dia, filmagem com distância mínima para identificação do indivíduo, principalmente no horário compreendido entre às 06:00 e 22:00 horas. As imagens deverão ser salvas por um período de três meses e colocadas à disposição das autoridades judiciais e policiais sempre que solicitadas.

§ 1º Nas Agências de Correios e/ou correspondentes, Casas Lotéricas, Financeiras e Correspondentes Bancários seu monitoramento deverá ocorrer nos dias úteis, estendendo-se (01) uma hora antes e após o seu funcionamento.

§ 2º Havendo alguma instituição que no decorrer de suas atividades constituírem de caixa eletrônico ou PAB's (Posto de Atendimento Bancário), seguirão às normas do caput deste artigo.

Art. 3º Todo estabelecimento do caput do art. 1º deverá fixar em local visível placa indicativa sobre o monitoramento.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º em seu "caput" desta lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para de adequarem às exigências estabelecidas.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I.** Notificação para regularização, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- II.** Multa de 02 (dois) salários mínimos, se descumprida a notificação, aplicável em dobro para os casos de reincidência;
- III.** Suspensão do Alvará de funcionamento após a 3ª reincidência.

Art. 6º O órgão fiscalizador designado pelo do município poderá certificar junto aos estabelecimentos do art. 1º em seu "caput" a comprovação de funcionamento dos equipamentos de monitoramento e segurança sob pena das infrações contidas no artigo 5º.

Art. 7º As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas ao órgão designado pela Prefeitura Municipal, encarregado de zelar pelo cumprimento desta lei, concedendo-se direito de defesa ao estabelecimento denunciado.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

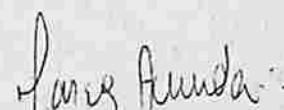
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 23ª Sessão Ordinária, de 10/07/2017.




NEWTON DIAS BASTOS
(NILTINHO BASTOS)
Presidente


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
1º Vice-Presidente


MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
(MARQUINHO ARRUDA)
2º Vice-Presidente


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CAPO JEAN)
1º Secretário


JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI 4.689

De 11 de julho de 2017.

PROJETO DE LEI N.º 039/17-L.

De 21 de junho de 2017.

AUTÓGRAFO N. 4.675 de 10/07/2017.

(De autoria do Vereador Rogério Jean da Silva -
REDE)



Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser instalado sistema de monitoramento 24 horas em todas as instituições bancárias financeiras, caixas eletrônicos, correspondentes bancários, agências de correios e/ou correspondentes e casas lotéricas em sua área interna e externa localizadas no município, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições bancárias, financeiras, caixas eletrônicos, correspondentes bancários, agências de correios e/ou correspondentes e as casas lotéricas, situadas no município, deverão instalar e manter em funcionamento, interna e externamente, sistemas de segurança e monitoramento por meio de câmeras de vídeo.

§ 1º As câmeras dos sistemas de segurança e monitoramento de que trata o caput deste artigo devem ser instaladas:

I - Na dependência interna da instituição do "caput" deste artigo, em todos os locais onde haja fluxo de pessoas;

II - Na parte externa da instituição do caput deste artigo, nos locais de entrada e saída de pessoas, bem como no entorno do estabelecimento.

Art. 2º As câmeras externas deverão ter capacidade de registro vinte e quatro horas por dia, filmagem com distância mínima para identificação do indivíduo, principalmente no horário compreendido entre às 06:00 e 22:00 horas. As imagens deverão ser salvas por um período de três meses e colocadas à disposição das autoridades judiciais e policiais sempre que solicitadas.

04



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



§ 1º Nas Agências de Correios e/ou correspondentes, Casas Lotéricas, Financeiras e Correspondentes Bancários seu monitoramento deverá ocorrer nos dias úteis, estendendo-se (01) uma hora antes e após o seu funcionamento.

§ 2º Havendo alguma instituição que no decorrer de suas atividades constituírem de caixa eletrônico ou PAB's (Posto de Atendimento Bancário), seguirão às normas do caput deste artigo.

Art. 3º Todo estabelecimento do caput do art. 1º deverá fixar em local visível placa indicativa sobre o monitoramento.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º em seu "caput" desta lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para de adequarem às exigências estabelecidas.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Notificação para regularização, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

II - Multa de 02 (dois) salários mínimos, se descumprida a notificação, aplicável em dobro para os casos de reincidência;

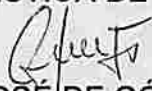
II - Suspensão do Alvará de funcionamento após a 3ª reincidência.

Art. 6º O órgão fiscalizador designado pelo do município poderá certificar junto aos estabelecimentos do art. 1º em seu "caput" a comprovação de funcionamento dos equipamentos de monitoramento e segurança sob pena das infrações contidas no artigo 5º.

Art. 7º As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas ao órgão designado pela Prefeitura Municipal, encarregado de zelar pelo cumprimento desta lei, concedendo-se direito de defesa ao estabelecimento denunciado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 17/07/2017.


CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

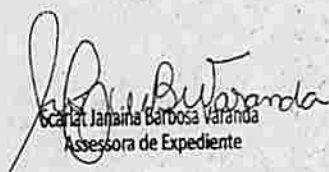
Publicada em 17 de julho de 2017, no Gabinete do Prefeito.
Aprovado na 23ª Sessão Ordinária de 10/07/2017.

/lco.-

Publicado no Jornal Fazeta de S. Paulo

n.º 4452 fls. 12 dia 24/07/2017

Ato Normativo Lei 4689/2017


Scarlett Janaina Barbosa Varanda
Assessora de Expediente